LEI Nº 5.765 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER DESDOBRO DE LOTE EDIFICADO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 057/2020 – Processo Nº 6907/1/2019 - PMPF

ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desdobro de lote onde este já esteja caracterizado e em conformidade com o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 6.766/1979, com área mínima de 125,00m² e testada mínima de 5,00m para os lotes resultantes.

Art. 2º - Entende-se por desdobro a subdivisão de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado ou regularizado pela Prefeitura Municipal em duas ou mais partes, obedecido ao disposto no quadro I da Lei Complementar nº 215/2019.

Parágrafo único - Entende-se por lote edificado a subdivisão do lote que tenha 2(duas) ou mais edificações, cada um com área mínima de 125,00m².

Art. 3º - O desdobro poderá ocorrer no lote que apresenta as seguintes condições simultâneas:

a) Tratar-se de lote regular;
b) Apresentar 2(duas) ou mais edificações residenciais, observando o parágrafo único do Art. 2º;
c) O imóvel deverá ser de propriedade de pessoa física devidamente cadastrada no IPTU.

Parágrafo único - A edificação existente deverá ser regular ou a regularizar, mediante apresentação de croqui, constando recuos e aberturas de ventilação ou iluminação, e se por ventura a construção não atender na sua totalidade o código de obras, a mesma poderá ser regularizada desde que atenda aos requisitos mínimos admitidos pela Diretoria de Urbanismo, e se for necessário realizar pequenos ajustes, o requerente deverá assinar termo de compromisso para adequação da obra.

Art. 4º - Os pedidos de desdobro deverão ser instruídos dos seguintes documentos:

a) O requerimento deverá ser feito em nome das pessoas físicas beneficiárias de cada lote resultante do desdobro;
b) Requerimento próprio, dirigido ao Secretário de Desenvolvimento e Urbanismo;
c) Cópia reprográfica do documento de propriedade ou posse do imóvel;
d) Projeto de desdobro (planta baixa) em 04 vias, contendo;

I. Localização do terreno;
II. Situação atual e dos lotes resultantes, com as respectivas dimensões;
III. Localização das edificações existentes;

e) Memorial Descritivo em 04 vias;
f) Anotação de Responsabilidade Técnica (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (CAU) de profissional legalmente habilitado.
g) Cópia da planta aprovada relativa à construção existente no lote, se regular, ou atender ao parágrafo único do art. 3º.
h) Comprovante de recolhimento dos tributos e preços públicos incidentes.

Art. 5º - Esta Lei se aplica exclusivamente aos imóveis situados nas zonas ZR1, ZR2, ZR3 e ZR4, constantes da Lei Complementar nº 215/2019.

Parágrafo único - O desdobro autorizado por esta lei não se aplica em relação aos loteamentos aprovados para implantação de chácaras de recreio.

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam aos imóveis em loteamentos fechados.

Art. 7º - Os interessados deverão protocolar pedido de regularização das edificações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - Os interessados deverão protocolizar o pedido de desdobro até 180 (cento e oitenta) dias, impreterivelmente, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANTONIO CASSIO HABICE PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

DANIELE CAMPOS DE CAMARGO
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO